



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 26 DE JUNHO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 84/2023**, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe denominação de “Praça Fortunato Favero”, a área pública que especifica.

**02 – PROJETO DE LEI Nº 204/2021**, de autoria do Vereador Luciano Firmino Vieira, que declara de Utilidade Pública a “Associação Ágape”.

**03 – PROJETO DE LEI Nº 103/2023**, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que declara de Utilidade Pública o Instituto Carlos Nunes.

**04 – PROJETO DE LEI Nº 113/2023**, de autoria do Vereador Raphael de Godoy Locatelli, que institui a Campanha “Agosto Laranja”, Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla no Município.

**05 – PROJETO DE LEI Nº 125/2023**, de autoria do Vereador Raphael de Godoy Locatelli, que altera e acrescenta dispositivos que especifica da Lei nº 5.658, de 03 de outubro de 2022, que institui a Semana de Conscientização e Combate ao Bullying e Cyberbullying nas Escolas Públicas e Privadas no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**06 – PROJETO DE LEI Nº 128/2023**, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que dispõe sobre revogação da Lei nº 4.033, de 21 de março de 2003.

**07 – PROJETO DE LEI Nº 135/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Programa Guaçu Digital, considerando necessidade de tornar mais eficiente a gestão documental, e substituir a produção de documentos para formato exclusivamente digitais, e seu Comitê de Governança Digital.

**08 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30/2023**, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que dispõe sobre a concessão do Diploma “Policial Destaque do Ano” aos Agentes de Segurança do Estado que especifica.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 23 de junho de 2023.

  
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA  
Presidente 2023/2024



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OE.GP. 129\_05.2023.**

Mogi Guaçu, 30 de Maio de 2023.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 84/2023, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.645, de 2023, *que dispõe sobre denominação de "Praça Fortunato Favero", a área pública que especifica.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, por ser contrário ao interesse público.

Apesar de justa a homenagem, a denominação não poderá ser promulgada como pretende o nobre Vereador, haja vista que mais de 50% da área proposta tratar-se de Área para Equipamentos Comunitários do Jardim Araucária, sendo a mesma própria para implantação de edificações para abrigarem Escolas, CEI, EMEI, UBS, por exemplo. Dessa forma não é aconselhável que se coloque denominação no local intitulando a área toda como "Praça" pois a parte que se situa no Jardim Araucária originalmente não é para essa finalidade.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**RÓDRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU - SP**



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PL Nº 84/23  
Proj. CM Nº 84/23

## PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2023

Dispõe sobre denominação de “Praça Fortunato Favero”, a área pública que especifica.

**Art. 1º** Passa a denominar-se “PRAÇA FORTUNATO FAVERO”, o espaço público composto pela área interna do Jardim Araucária e áreas de espaço livre de uso público do Jardim Chaparral I e Jardim Chaparral II, localizado entre as Ruas Luiz Spitti de Luiz, Alessandra Maria Estevam, Franciso Marcelo e Marcilio Leme.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 17 de abril de 2017.

  
**Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES**  
 (“Adriano da Guarda - Batatinha”)  
PL



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	22042

**PROJETO DE LEI Nº. 204 , DE 2021.**  
Declara de Utilidade Pública a "Associação Agape".

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

**Art. 1º** É declarado de utilidade pública a "ASSOCIAÇÃO AGAPE", inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 32.832.327/0001-16.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 24 de agosto de 2021.

**Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA**  
("Luciano da Saúde")  
PL



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

023  
PL 103/23

**PROJETO DE LEI Nº. 103 , DE 2023.**  
Declara de Utilidade Pública o Instituto  
Carlos Nunes.

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** É declarada de utilidade pública o  
INSTITUTO CARLOS NUNES, inscrito no CNPJ nº 44.343.123/0001-09.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 15 de maio de 2023.

  
**Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES**  
("Adriano da Guarda - Batatinha")  
PL



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02  
PL 113/23

## PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2023

Institui a Campanha "Agosto Laranja", Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla no Município

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha "Agosto Laranja", Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, a ser realizada anualmente durante o mês de Agosto, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização, divulgação e tratamento da Esclerose Múltipla.

*Parágrafo único.* São objetivos da presente Lei:

- I - A inserção do tema na comunidade como um todo;
- II - O alerta à sociedade de que o maior conhecimento sobre a doença pode contribuir para o fornecimento de qualidade de vida e retardamento dos sintomas;
- III - A reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com Esclerose Múltipla podem ser evitadas com a divulgação e debate amplo da patologia e seus sintomas;
- IV - A participação de familiares dos portadores de Esclerose Múltipla na definição e controle das ações e serviços de saúde;
- V - O apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico para o tratamento da doença de Esclerose Múltipla e suas consequências;
- VI - A divulgação dos sintomas da patologia;
- VII - A divulgação do direito à medicação e às demais formas de tratamento, de modo a não limitar a qualidade de vida da pessoa com Esclerose Múltipla em qualquer idade;
- VIII - O desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

**Art. 2º** As unidades de saúde da rede pública do Município deverão promover as ações de que trata o artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** As atividades provenientes da Campanha "Agosto Laranja" poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PL 113/23

**Art. 4º** Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.622, de 20 de setembro de 2010.

Sala "Ulysses Guimarães", 23 de março de 2023

**Ver. RAPHAEL DE GODOY LOCATELLI**

Cidadania



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

04  
P2113/23

## JUSTIFICATIVA

Desde 2006, com a instituição, pela Lei nº 11.303/2006, do Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla (EM) no dia 30 de agosto, este mês passou a ser considerado um importante período para a conscientização em relação à doença e às privações dos seus portadores em todo o país, passando a ser chamado de Agosto Laranja. Hoje, a EM é a doença neurológica que mais afeta jovens adultos no mundo, sendo na sua maioria mulheres.

A intenção da Campanha Agosto Laranja é chamar a atenção para a enfermidade que, mesmo rara, atinge uma média de 40 mil pessoas no Brasil e 2,5 milhões em todo o mundo, e ainda assim é desconhecida por cerca de 80% da população.

A Esclerose Múltipla (EM) é uma doença neurológica crônica caracterizada pela inflamação da mielina, membrana que envolve os neurônios. A inflamação ocorre devido ao sistema imunológico que não reconhece a membrana como parte do organismo, destruindo-a. Provoca uma condição potencialmente incapacitante do cérebro e da medula espinhal (sistema nervoso central), ou seja, dificulta a comunicação ideal entre o cérebro e o corpo.

Os sintomas que indicam a doença podem variar de caso para caso, a depender de quais e quantos nervos foram afetados.

Há tratamentos que auxiliam na qualidade de vida do paciente, mas, até o momento, não existe cura.

Esta condição dificulta a transmissão do impulso nervoso no cérebro e na medula espinhal.

O diagnóstico precoce é essencial, visto que existem tratamentos cientificamente eficazes que podem frear a evolução da doença permitindo que o indivíduo mantenha não só sua qualidade de vida, mas sua capacidade laborativa, assim contribuindo economicamente ao invés de consumir recursos sociais. No Brasil, vários tratamentos são disponibilizados tanto no Sistema Único de Saúde (SUS) quanto no sistema de saúde suplementar.

A EM se manifesta de forma inicialmente episódica. Então a pessoa tem crises que duram algumas semanas e melhoram. Essas crises podem ser: embaçamento visual, falta de equilíbrio, perda de força nas duas pernas ou em um lado do corpo, dificuldades urinárias, formigamento nas mãos e nos pés. Não é coisa de 24 horas, é algo que vem, dura várias semanas e aí melhora espontaneamente. Ou com o passar do tempo pode deixar uma ou várias sequelas.

O diagnóstico depende de um conjunto variável de exames que deve incluir, ao menos, uma ressonância magnética de crânio e coluna. Geralmente na mão de um especialista, ou de pelo menos de um neurologista bem formado, hoje não é uma doença muito complicada de se diagnosticar. O problema do diagnóstico é que o não especialista ainda não pensa em esclerose múltipla porque a formação neurológica na graduação costuma ser fraca frente a necessidade de ensinar





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

05 PL 13/23

outras doenças e situações mais frequentes no dia a dia do não especialista, e por isso é importante a difusão de informações sobre a EM, tanto para o médico não acostumado com este diagnóstico ficar atento, quanto a pessoa que sofre com sintomas episódicos e está em busca de um diagnóstico poder questionar seu médico se este não é um diagnóstico possível que mereça ser investigado ou, no mínimo, encaminhado para uma avaliação especializada.

Existem no Brasil mais de dez medicamentos disponíveis para frear a evolução da esclerose múltipla e oferecer melhora da qualidade de vida ao indivíduo com este diagnóstico. Os medicamentos são divididos em baixa, média e alta potência, podendo assim ser individualizado de acordo com a necessidade de cada um. Não necessariamente um mesmo medicamento tem o mesmo efeito para todos os pacientes, e por isso uma decisão individualizada e compartilhada faz-se necessário.

Além de tratamento com medicamento específico, uma série de medidas de estilo de vida auxiliam no tratamento e melhora clínica, entre elas: uma alimentação balanceada e sem alimentos ultra processados, evitar consumo de tabaco, redução de obesidade abdominal, atividade física regular, manter uma boa rotina de sono e níveis fisiológicos de vitamina D, seja através de consumo de vitaminas ou banho de sol periódicos.

Toda situação crônica traz um enorme desafio para a pessoa e sua coletividade, mas com a adequada difusão do conhecimento acerca da EM, seu diagnóstico e tratamento precoces, podemos ter um cenário futuro que estas pessoas não mais desenvolvam sequelas permanentes e possam estar normalmente inseridas em seus círculos sociais e com chances de desenvolver todo seu potencial pessoal.

Para as pessoas que são diagnosticadas com EM, e para quem convive com o paciente, receber e aceitar o diagnóstico é um passo importante. A recomendação é buscar informações para ter uma vida com a maior qualidade possível.



06  
21/13/23

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.622, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.**

(Projeto de Lei nº 55/2010, do Ver. Celso Luiz).

Institui a Semana Municipal de Prevenção e Informação sobre Esclerose Múltipla, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Informação sobre Esclerose Múltipla, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 30 de agosto, data em que se comemora o Dia Nacional da Conscientização da Esclerose Múltipla.

**Parágrafo único** - A semana municipal de que trata a presente lei será incluída no calendário oficial do Município.

**Art. 2º** - A Semana Municipal de Prevenção e Informação sobre Esclerose Múltipla terá como objetivo conscientizar a população do Município de Mogi Guaçu, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os males provocados pela EM - Esclerose Múltipla e formas de tratá-la.

**Parágrafo único** - A semana municipal será comemorada com destaque e amplamente divulgada, ficando o Poder Público Municipal autorizado, através das Secretarias Municipais competentes, a estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas durante a semana ora instituída, podendo realizar parceria com entidades e iniciativa privada.

**Art. 3º** - Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal poderá:

I - promover palestras, conferências, campanhas e outras atividades que venham prover atendimentos, exames e orientações para esclarecimento dos casos de Esclerose Múltipla, promovendo a defesa dos direitos humanos e realizando campanhas de conscientização com cartilhas e folhetos, com orientação e esclarecimento de dúvidas sobre a doença.

II - efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com o fim de divulgar a Semana Municipal de Prevenção e Informação sobre Esclerose Múltipla;

III - efetuar junto às associações de moradores, sindicatos, escolas e outros segmentos da sociedade civil, palestras informativas sobre a patologia Esclerose Múltipla;

IV - convidar pessoas com conhecimento específico em áreas relativas à questão da Esclerose Múltipla, para participar da definição dos procedimentos informativos, educativos e organizativos relativos à semana.



07  
PL 113/23

## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:**

I - estabelecer parcerias com a iniciativa privada que viabilizem a confecção de cartilhas, materiais e equipamentos voltados a informar e a esclarecer a população sobre Esclerose Múltipla.

II - instituir o Programa Municipal de Atendimento Diferenciado às pessoas de Esclerose Múltipla.

**Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se tratamento diferenciado o desenvolvimento de ações da saúde com o objetivo de minimizar danos e incapacidades para as pessoas com Esclerose Múltipla, entre estas:**

I - atendimento e acompanhamento em serviços hospitalares e ambulatoriais de neurologia, apoiados por especialidades médicas quando necessário;

II - esclarecimento e orientação sobre procedimentos destinados a minimizar danos e incapacidades;

III - tratamento medicamentoso para aliviar ou minimizar surtos remissão ou surtos progressivos, sob orientação e acompanhamento médico especializado;

IV - distribuição de medicamentos mediante orientação e acompanhamento médico especializado;

V - realização de exames laboratoriais, de apoio diagnóstico e periódicos, inclusive os de análise especializada do líquido cefalorraquiano - LCR - e ressonância magnética que permitam o diagnóstico precoce da patologia, o tratamento precoce e a melhora do prognóstico.

VI - encaminhamento para atendimento em áreas de apoio devidamente programados, como fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, equoterapia e nutrição, quando disponíveis;

**Parágrafo único -** As atividades de que trata este artigo poderão ser desenvolvidas por instituições públicas próprias da Secretaria de Saúde do Município de Mogi Guaçu, instituições públicas conveniadas e instituições privadas contratadas pelo Sistema de Saúde e seu órgão especializado.

**Art. 6º - O Poder Executivo poderá:**

I - centralizar informações sobre disponibilidade de remédios, leitos em hospitais e demais informações relativas à doença, formando um banco de dados atualizado em tempo real;

II - manter atualizado o cadastro às pessoas beneficiários do tratamento clínico e medicamentoso nos serviços públicos próprios, públicos conveniados e privados contratados de acordo com as normas do Sistema de Saúde do Município de Mogi Guaçu.

**Art. 7º -** A Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios ou outros instrumentos de cooperação na promoção da saúde e qualidade de vida às pessoas com Esclerose Múltipla, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com instituições privadas e órgãos não-governamentais, visando ao apoio e à solidariedade no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta Lei.



08  
PL 113/23

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentares ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 20 de Setembro de 2010. "Ano 133º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

**DR. PAULO EDUARDO DE BARROS**  
**PREFEITO**

  
**ALDOMIR ARENGHI**  
**SÉC. MUN. DE SAÚDE**

Encaminhada à publicação na data supra.

  
**FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Ordem de Dia Nº 02  
Proc. CM Nº 125/2023

## PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2023

Altera e acrescenta dispositivos que especifica da Lei nº 5.658, de 03 de outubro de 2022, que institui a Semana de conscientização e Combate ao Bullying e Cyberbullying nas Escolas Públicas e Privadas no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**Art. 1º** O “caput” do Art. 2º, bem como seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.658, de 03 de outubro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Semana de Conscientização e Combate ao bullying e cyberbullying, tem por objetivo prevenir e combater a prática do bullying e cyberbullying nas escolas, esclarecendo todos os aspectos que envolvem a prática desse fenômeno social, buscando desenvolver atividades educacionais de conscientização das causas e consequências. (NR)

§ 1º O bullying é todo ato de violência física e ou psicológica, onde o agente tem intenção e o ato de violência se torna repetitivo, e pode ser praticado por um único agente ou por grupos, contra uma ou mais vítimas em lugares frequentáveis. (NR)

§ 2º O cyberbullying é toda forma de violência psicológica, moral, dentre outras, porém de forma virtual, onde o agente com intenção cria, divulga, envia fotos ou mensagens, propagando de forma ilimitada contra a vítima, intimidando, chantageando psicologicamente ou financeiramente. (NR)

.....”  
**Art. 2º** O Art. 3º da Lei nº 5.658, de 03 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, suprimindo-se seus incisos I, II e III:

“Art. 3º Caracteriza-se por Bullying as atitudes exibidas sem motivo aparente, de forma covarde, intencional e repetida, manifestada numa relação desigual de poder, a fim de tirar a paz de suas vítimas predestinadas. (NR)

§ 1º Quando não causa seqüela física, esse comportamento provoca consequências psicológicas ou emocionais graves nas vítimas, pois as atitudes agressivas não têm um motivo justo, e são adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia. (AC)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Ordem N° 001  
Proc. CM N° 022/23

§ 2º A literatura define esse fenômeno enquanto certas ações ocorridas em conjunto e/ou isoladas e, em língua portuguesa, para expressar as ideias de intimidação repetida, humilhação, agressão, ofensa, gozação, emprego de apelidos, assédio, perseguição, ignorância, isolamento, exclusão, discriminação, sofrimento, aterrorização, amedrontamento, tirania, dominação, empurrão, violência física, quebra e furto de pertences daqueles que são vítimas de Bullying. (AC)º

**Art. 3º** O Art. 4º, da Lei nº 5.658, de 03 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Compete às escolas da rede pública e privada, com seu corpo docente e a participação de alunos, com apoio dos pais e da comunidade, dar apoio no combate a qualquer ato caracterizado como bullying ou cyberbullying para que alunos e seus responsáveis legais tomem conhecimento do programa buscando prevenir o ato infracional que tanto vem prejudicando a sociedade moderna.” (NR)

**Art. 4º** Fica acrescido o seguinte Art. 7º-A à Lei nº 5.658, de 03 de outubro de 2022:

“Art. 7º-A Pensando em dar amparo legal, acadêmico e científico às ações realizadas pela equipe de profissionais, as ações realizadas no tocante ao Bullying deverão ter por objetivos:

- I – Combater a evasão escolar causada por Bullying;
- II – Garantir a segurança de que a vítima, ao denunciar, estará libertando-se da opressão imposta pelo fenômeno;
- III – Caracterizar os atores sociais envolvidos em possíveis casos de Bullying;
- IV – Demonstrar quais ações conflituosas são ou não ligadas ao Bullying;
- V – Transformar agentes públicos e membros da comunidade em multiplicadores das ações de combate e minimização do Bullying, com o objetivo de contribuir para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de transformar a realidade presente em sala de aula, em favor de um mundo justo, solidário e de paz.” (AC)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 25 de abril de 2023.

**Ver. RAPHAEL DE GODOY LOCATELLI**

Cidadania

**Ver. JUDITE DE OLIVEIRA**

(P.T.B.)



# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 5.658, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.

(Projeto de Lei nº 136/2022, da Vereadora Judite de Oliveira).

Institui a Semana de Conscientização e Combate ao Bullying e Cyberbullying nas Escolas Públicas e Privadas no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana de Conscientização e Combate ao bullying e cyberbullying nas escolas públicas e privadas a ser realizada anualmente na primeira semana de abril, complementando o Dia Nacional de Combate ao Bullying, instituído pela Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016.

**Art. 2º** A Semana de Conscientização e Combate ao bullying e cyberbullying, tem por objetivo prevenir e combater a prática do bullying e cyberbullying nas escolas, esclarecendo todos os aspectos que envolvem a prática deste crime, buscando desenvolver atividades educacionais de conscientização das causas e consequências.

§ 1º O bullying é todo ato de violência física e ou psicológica, onde o agente tem intenção e o ato de violência se torna repetitivo, e pode ser praticado por um único agente ou por grupos, contra uma ou mais vítimas.

§ 2º O cyberbullying é toda forma de violência, seja ela física, psicológica, moral, dentre outras, porém de forma virtual, onde o agente com intenção cria, divulga, envia fotos ou mensagens, propagando de forma ilimitada contra a vítima, intimidando, chantageando psicologicamente ou financeiramente.

§ 3º Caracteriza-se a agressão física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação de forma discriminada, entre as quais:

- a) Insultos pessoais;
- b) Comentários pejorativos;
- c) Ataques físicos;
- d) Declarações ameaçadoras e preconceituosas;
- e) Isolamento social consciente e premeditado.

**Art. 3º** O bullying de acordo com as ações praticadas, pode ser em três tipos os ataques:

- I - Sexual: assediar, induzir e ou abusar sexualmente;
- II - Exclusão social: ignorar, isolar e excluir;
- III - Psicológica: perseguir, intimidar, dominar, infêrmizar, chantagear e manipular.

**Art. 4º** Compete às escolas da rede pública e privada, com seu corpo docente e a participação de alunos, com apoio dos pais e da comunidade, dar apoio no combate a qualquer ato tipificado como bullying ou cyberbullying para que alunos e seus responsáveis legais tomem conhecimento do programa, buscando amenizar a criminalização virtual que tanto vem prejudicando a sociedade moderna.



# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas, com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta Lei, onde juntos poderão planejar e executar atividades dinâmicas com as escolas para despertar interesse nos alunos no referido tema.

**Art. 6º** As escolas poderão encaminhar vítimas e agressores aos serviços de atendimento multidisciplinar e jurídico, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios municipais.

**Art. 7º** Para a consecução da Semana de Conscientização e Combate ao Bullying e Cyberbullying descrito nesta Lei, caberá a organização utilizar de todos os meios de comunicação e informação, bem como convites para os profissionais promoverem palestras de conscientização e informação sobre o tema aos alunos, educadores e aos familiares.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, de Outubro de 2022. \*Ano 145º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877\*.

**RÓDRIGO FALSETTI**  
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.

  
**RUBEN COIMBRA NOVAES**  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02  
Proj. CM Nº 1228/23

## PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2023

Dispõe sobre revogação da Lei nº 4.033, de 21 de março de 2003.

**Art. 1º** Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 4.033, de 21 de março de 2003, que disciplina o trânsito de veículos de carga no município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 12 de junho de 2023

  
Ver. JEFERSON LUIS DA SILVA



PROJ. CM N° 02/2003/23

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 4.033, DE 21 DE MARÇO DE 2003.**

(Projeto de Lei n° 04/2003, do Ver. Amarildo D. A. Constantino)

**DISCIPLINA O TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE CARGA NO MUNICÍPIO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** O veículo de carga transitando pelas vias terrestres urbanas do Município de Mogi Guaçu deverá estar dotado de equipamento que evite o derramamento de carga sobre a via.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são considerados veículos de carga os relacionados pela Lei 9.503, de 23/09/97 (Código Brasileiro de Trânsito) – artigo 96 – inciso II – letra b – n°s 5, 6 e 7.

**Art. 3º** Tratando-se de caminhão-basculante, deverá estar equipado com lona ou encerado para cobertura de carga e basculante com tampa traseira.

**Art. 4º** Tratando-se de caçamba coletora de entulho, deverá estar equipada com lona ou encerado para cobertura do entulho, quando de seu transporte por caminhão preparado para tanto.

**Art. 5º** Tratando-se de veículo de carga que não os mencionados nos artigos 3º e 4º desta Lei, são aplicáveis os requisitos e forma de proteção de cargas fixada pelo CONTRAN.

**Art. 6º** Cabe à Administração Pública Municipal aplicar as penalidades previstas por infrações ao que dispõe esta Lei.

**Art. 7º** As penalidades a que se refere o artigo anterior são:

I – pecuniária: multa de 180 (cento e oitenta) UFIRs.

II – administrativa: retenção do veículo para regularização.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 21 de Março de 2003. "Ano 125º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

  
**HÉLIO MIACHON BUEND**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**ENGº CARLOS ALBERTO INNARELLI**  
**SEC. MUN. DE OBRAS E VIAÇÃO**

  
**DR. DIONÍSIO BARBOSA**  
**CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**

Encaminhada à publicação na data supra.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 044 .06.2023.**

Em, 16 de Junho de 2023.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar à alta apreciação desse Nobre Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa Guaçu Digital, considerando necessidade de tornar mais eficiente a gestão documental, e substituir a produção de documentos para formato exclusivamente digital, e seu Comitê de Governança Digital.

O avanço tecnológico que vive hoje a sociedade na qual, a velocidade das mudanças e as múltiplas redes de informação e interação exigem constante atualização das estruturas organizacionais, que oferecem bens e serviços a uma população cada vez mais complexa exige atualização constante. As constantes crises econômicas, sob o impacto da globalização, estabeleceram um quadro de deterioração do antigo modelo de Estado. Os tempos atuais exigem criatividade dos Poderes e dos governos que têm a obrigação de repensarem a forma, e os meios que o Estado opera.

Investir em sistema virtual e digital torna o custo do Estado bem mais barato de tal forma que os recursos economizados podem reverter em benefícios e melhorias diretos para a população. Diminuir o impacto ambiental com a implantação de medidas efetivas de economia da estrutura pública tais como: energia fotovoltaica, equipamentos de economia e reaproveitamento da água e diminuição do consumo de papel são fundamentais para consolidar uma administração pública eficiente e sintonizada com as exigências da nova sociedade que passou a integrar e manifestar sua opinião sem amarras através das redes sociais e dos canais da rede de computadores mundial.

A Governança Digital é a utilização, pelo setor público, de tecnologias da informação e comunicação com o objetivo de melhorar a informação e a prestação de serviços, incentivando a participação dos cidadãos no processo de tomada de decisão e tornando o governo mais responsável, transparente e eficaz.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGU FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU - SP**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2023.**

*Dispõe sobre a criação do Programa Guaçu Digital, considerando necessidade de tornar mais eficiente a gestão documental, e substituir a produção de documentos para formato exclusivamente digitais, e seu Comitê de Governança Digital.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Mogi Guaçu, o Programa Guaçu Digital, com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas em ambiente digital de gestão documental.

**§ 1º** - A implantação do ambiente digital de gestão documental junto aos órgãos e entidades da Administração Pública dar-se-á gradualmente, observado cronograma de datas aprovado por resolução do Secretário de Governo.

**§ 2º** - A partir da data de implantação, prevista no cronograma a que se refere o § 1º deste Art., junto a cada órgão ou entidade da Administração Pública, todos os documentos deverão ser produzidos digitalmente no respectivo âmbito.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I - assinatura digital:** modalidade de assinatura eletrônica que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento;

**II - assinatura eletrônica:** geração, por computador, de símbolo ou série de símbolos executados, adotados ou autorizados por um indivíduo, com valor equivalente à assinatura manual do mesmo indivíduo;

**III - autenticidade:** credibilidade de documento livre de adulteração;

**IV - captura de documento:** incorporação de documento nato-digital ou digitalizado por meio de registro, classificação e arquivamento em sistema eletrônico;

**V - certificação digital:** atividade de reconhecimento de documento com base no estabelecimento de relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação, por meio da inserção de um certificado digital por autoridade certificadora;

**VI - disponibilidade:** razão entre período em que o sistema está operacional e acessível e a unidade de tempo definida como referência;



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VII - documento digital:** documento codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

**VIII - documento digitalizado:** documento obtido a partir da conversão de documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital, podendo ser capturado por sistemas de informação específicos;

**IX - documento nato-digital:** documento produzido originariamente em meio eletrônico, podendo ser:

- a) nativo, quando produzido pelo sistema de origem;
- b) capturado, quando incorporado de outros sistemas, por meio de metadados de registro, classificação e arquivamento;

**X - formato de arquivo:** regras e padrões descritos formalmente para a interpretação dos bits constituintes de um arquivo digital, podendo ser aberto, fechado, proprietário ou padronizado;

**XI - gestão de documentos:** conjunto de procedimentos e operações técnicas relativas à produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução racional e eficiente de arquivos;

**XII - integridade:** propriedade do documento completo e inalterado;

**XIII - legibilidade:** qualidade que determina a facilidade de leitura do documento;

**XIV - metadados:** dados estruturados que descrevem e permitem encontrar, gerenciar, compreender ou preservar documentos digitais no tempo;

**XV - preservação digital:** conjunto de ações gerenciais e técnicas de controle de riscos decorrentes das mudanças tecnológicas e fragilidade dos suportes, com vistas à proteção das características físicas, lógicas e conceituais dos documentos digitais pelo tempo necessário;

**XVI - processo eletrônico:** sucessão de atos registrados e disponibilizados em meio eletrônico, integrado por documentos nato-digitais ou digitalizados;

**XVII - processo híbrido:** conjunto conceitualmente indivisível de documentos digitais e não digitais, reunidos em sucessão cronologicamente encadeada até sua conclusão.

**Art. 3º São objetivos do Programa Guaçu Digital:**

**I -** produzir documentos e processos eletrônicos com segurança, transparência, economicidade, sustentabilidade ambiental e, sempre que possível, de forma padronizada;

**II -** imprimir maior eficácia e celeridade aos processos administrativos;

**III -** assegurar a proteção da autoria, da autenticidade, da integridade, da disponibilidade e da legibilidade de documentos digitais, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

**IV -** assegurar a gestão, a preservação e a segurança de documentos e processos eletrônicos no tempo.



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** A classificação da informação sigilosa e a proteção de dados pessoais no ambiente digital de gestão documental observarão as disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei Federal 13.709 de 14 de agosto de 2018, e das demais normas aplicáveis.

**Art. 5º** A autoria, a autenticidade e a integridade de documentos digitais e da assinatura poderão ser obtidas por meio de certificação digital emitida conforme padrões definidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, preservadas as hipóteses legais de anonimato.

**§ 1º** - O disposto no "caput" deste Art. não obsta a utilização de outro meio lícito de comprovação da autoria, autenticidade e integridade de documentos digitais, em especial aqueles que utilizem identificação por meio de usuário e senha.

**§ 2º** - Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma deste Art. serão considerados originais nos termos da lei aplicável.

**Art. 6º** Os atos processuais praticados no ambiente digital de gestão documental observarão os prazos definidos em lei para manifestação dos interessados e para decisão da autoridade competente, sendo considerados realizados na data e horário identificados no recibo eletrônico de protocolo emitido pelo sistema.

**§ 1º** - Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o ato a ser praticado em prazo determinado será considerado tempestivo se realizado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

**§ 2º** - Na hipótese prevista no § 1º deste Art., caso o sistema se torne indisponível por motivo técnico, o prazo será automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao do retorno da disponibilidade.

**§ 3º** - Usuários não cadastrados no ambiente digital de gestão documental terão acesso, na forma da lei, a documentos e processos eletrônicos por meio de arquivo em formato digital, disponibilizado pelo órgão ou entidade da Administração Pública detentor do documento.

**Art. 7º** O procedimento de digitalização observará as disposições da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, bem como os critérios técnicos definidos pelo Comitê de Governança Digital a que alude o Art. 13 desta lei, devendo preservar a integridade, a autenticidade, a legibilidade e, se for o caso, o sigilo do documento digitalizado.

**§ 1º** - A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito da Administração Pública será acompanhada da conferência da integridade do documento.

**§ 2º** - A conferência da integridade a que alude o § 1º deste Art. deverá registrar se houve exibição de documento original, de cópia autenticada por serviços notariais e de registro, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples.



# **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

## **GABINETE DO PREFEITO**

**§ 3º - Na digitalização de documentos, observar-se-á o seguinte:**

- 1. os resultantes de original serão considerados cópia autenticada administrativamente;**
- 2. os resultantes de cópia autenticada por serviços notariais e de registro serão considerados cópia autenticada administrativamente;**
- 3. os resultantes de cópia simples serão assim considerados.**

**§ 4º - O agente público que receber documento não digital deverá proceder à sua imediata digitalização, restituindo o original ao interessado.**

**§ 5º - Na hipótese de ser inviável a digitalização ou a restituição do documento não digital, este ficará sob guarda do órgão ou entidade da Administração Pública, podendo ser eliminado após o cumprimento de prazos de guarda previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos em composição pela Secretaria Municipal de Administração.**

**Art. 8º O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitalizados para juntada a processo eletrônico.:**

**§ 1º - O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá por eventuais fraudes nos termos da lei.**

**§ 2º - Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.**

**§ 3º - A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir, ou nas hipóteses previstas nos Artigos 9º e 10 desta lei.**

**Art. 9º A integridade do documento digitalizado poderá ser impugnada mediante alegação fundamentada de adulteração, hipótese em que será instaurado, no âmbito do respectivo órgão ou entidade da Administração Pública, procedimento para verificação.**

**Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão, motivadamente, solicitar a exibição do original de documento digitalizado ou enviado eletronicamente pelo interessado.**

**Art. 11. Nos casos de indisponibilidade do ambiente digital de gestão documental, os atos poderão ser praticados em meio físico, procedendo-se à oportuna digitalização nos termos do Art. 7º desta lei.**

**Parágrafo único. Os documentos não digitais produzidos na forma prevista no "caput" deste Art., mesmo após sua digitalização, deverão cumprir os prazos de guarda previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos em composição pela Secretaria Municipal de Administração.**

**Art. 12. No ambiente digital de gestão documental, os documentos serão avaliados e classificados de acordo com os Planos de Classificação de Documentos da Administração Pública do Município de Mogi Guaçu.**



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** - Os documentos digitais serão associados a metadados descritivos, a fim de apoiar sua identificação, indexação, presunção de autenticidade, preservação e interoperabilidade.

**§ 2º** - O armazenamento, a segurança e a preservação de documentos digitais considerados de valor permanente deverão observar as normas e os padrões definidos pela Divisão de Protocolo e Arquivo ou qualquer outra que venha a substituí-la.

**§ 3º** - Os documentos digitais serão eliminados nos prazos previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos em composição pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 13.** Fica instituído, junto à Secretaria de Administração, o Comitê de Governança Digital do Programa Guaçu Digital, com as seguintes atribuições:

**I** - propor políticas, estratégias, ações, procedimentos e técnicas de preservação e segurança digital;

**II** - assegurar a implantação, gestão, manutenção e atualização contínua do ambiente digital de gestão documental;

**III** - controlar os riscos decorrentes da degradação do suporte, da obsolescência tecnológica e da dependência de fornecedor ou fabricante;

**IV** - fixar diretrizes e parâmetros a serem observados nos procedimentos de implantação e manutenção do Programa Guaçu Digital;

**V** - promover a articulação e alinhamento de ações estratégicas relativas ao Programa Guaçu Digital, em conformidade com a política municipal de gestão documental;

**VI** - analisar propostas apresentadas por órgãos e entidades da Administração Pública, relativas ao ambiente digital de gestão documental, emitindo parecer técnico conclusivo;

**VII** - disciplinar a produção de documentos ou processos híbridos e aprovar os critérios técnicos a serem observados no procedimento de digitalização;

**VIII** - manifestar-se, quando provocado, sobre hipóteses não disciplinadas nesta lei, relativas ao ambiente digital de gestão documental.

**Parágrafo único.** A Divisão de Protocolo e Arquivo, fornecerá o apoio necessário ao Comitê de Governança Digital para desempenho de suas atribuições.

**Art. 14.** O Comitê de Governança Digital será integrado por representantes e respectivos suplentes designados pelo Prefeito Municipal na seguinte conformidade:

**I** – 3 (três) representantes da Divisão de Protocolo e Arquivo;

**II** – 2 (dois) representantes da Secretaria de Tecnologia e Inovação;

**III** – 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

**IV** – 2 (dois) representantes da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;





**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** - O Comitê de Governança Digital poderá convidar especialistas de órgãos e entidades da Administração Pública para, sem prejuízo de suas atribuições na origem, contribuir no desenvolvimento de ações ou projetos específicos.

**§ 2º** - A Câmara Municipal de Mogi Guaçu, poderá designar membros para compor o Comitê de Governança Digital, através de portaria de seu Presidente.

**§ 3º** - A participação no Comitê de que trata este Artigo não será remunerada, mas considerada serviço público relevante.

**Art. 15.** À Unidade da Divisão de Protocolo e Arquivo da Prefeitura de Mogi Guaçu e a Secretaria de Tecnologia e Inovação cabem:

**I** - secretariar as atividades do Comitê de Governança Digital;

**II** - assessorar o Comitê de Governança Digital na fixação de diretrizes e parâmetros de implementação e manutenção do ambiente digital de gestão documental, em conformidade com a política estadual de arquivos e gestão documental;

**III** - promover a modelagem e a padronização da produção de documentos digitais, de forma coordenada com os órgãos e as entidades da Administração Pública;

**IV** - auxiliar e orientar os órgãos e as entidades da Administração Pública na implantação, execução e manutenção do Programa Guaçu Digital, observadas as deliberações do Comitê de Governança Digital;

**V** - promover estudos e propor critérios para a migração de dados, a interoperabilidade ou a integração com sistemas legados;

**VI** - orientar a identificação, análise tipológica, padronização do fluxo e modelagem de documentos digitais.

**VII** - a gestão de documentos digitais;

**VIII** - o acompanhamento da implantação, da execução e da manutenção do ambiente digital de gestão documental;

**Art. 16.** Às unidades de protocolo dos órgãos e entidades da Administração Pública cabe monitorar a produção de documentos digitais e observar sua conformidade com os planos de classificação de documentos oficializados.

**Art. 17.** A manutenção e o constante aprimoramento do ambiente digital de gestão documental observarão as diretrizes, as normas e os procedimentos definidos na política municipal de segurança de arquivos e de gestão documental.

**Parágrafo único.** Caberá aos órgãos e entidades da Administração Pública, no âmbito de suas atribuições, estabelecer programas, estratégias e ações para acompanhar as mudanças tecnológicas e prevenir a fragilidade dos suportes, conforme definido pelo Comitê de Governança Digital.



# **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **DA MARCA DO PROGRAMA GUAÇU DIGITAL**

**Art. 18.** Fica instituída a marca mista, nominativa e figurativa, com o objetivo de identificar a iniciativa dos serviços prestados através de meio digital do Município de Mogi Guaçu.

**Art. 19.** A marca poderá ser utilizada pelos entes municipais da administração direta e indireta, em portais, prospectos, projeções, publicações, cartazes, filmes e outros elementos de promoção, divulgação e informações.

**Art. 20.** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação dos requisitos de aplicação da marca, como também dos procedimentos para o requerimento e autorização de uso.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** A partir da data da implantação do Programa Guaçu Digital junto aos órgãos e entidades da Administração Pública, documentos e processos em curso deverão seguir seu trâmite no formato em que iniciados, até o seu encerramento definitivo.

**Parágrafo único.** A produção de documentos ou processos híbridos será disciplinada pelo Comitê de Governança Digital.

**Art. 22.** No prazo de até 4 (quatro) anos contados da data da publicação desta lei, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão providenciar a adequação de sistemas informatizados em operação aos requisitos arquivísticos, bem como a migração, a integração ou a interoperabilidade de sistemas legados com o ambiente digital de gestão documental.

**Art. 23.** Eventuais projetos em desenvolvimento visando à produção digital ou à gestão eletrônica de documentos digitais deverão ser encaminhados ao Comitê de Governança Digital, para avaliação de sua conformidade com os requisitos arquivísticos obrigatórios e a política municipal de gestão documental.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 2023**

Dispõe sobre a concessão do Diploma "**Policial Destaque do Ano**" aos Agentes de Segurança do Estado que especifica.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica concedido o Diploma "**Policial Destaque do Ano**", conforme dispõe o Decreto Legislativo nº 437/2017, aos seguintes Agentes de Segurança do Estado que exercem suas atividades profissionais no município de Mogi Guaçu, pelos relevantes serviços prestados à comunidade guaçuana no desempenho do dever cívico, dedicação e bravura:

- 1º Tenente PM ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE DA COSTA CINE;
- Investigador de Polícia BRUNO DE CAMPOS;
- 3º Sargento PM JAMES DEAN BASTOS;
- Cabo PM LETÍCIA ROBERTA RIBEIRO;
- Cabo PM LUCAS AGENOR GOULART DE OLIVEIRA;
- Policial Científico NILTON JOSÉ RUZON;
- Agente Policial ROSA APARECIDA BORGES CLEMENTE;
- Cabo PM VILMA APARECIDA MENDES GOMES.

**Art. 2º** A entrega dos referidos galardões, dar-se-ão em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

**Art. 3º** As despesas com a execução deste Decreto Legislativo, onerarão verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 12 de junho de 2023.

**Vereador JEFFERSON LUÍS DA SILVA**